

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CIÊNCIA

Portaria n.º 267/2011

de 15 de Setembro

Tendo em conta o reajustamento da organização curricular dos 2.º e 3.º ciclos do ensino básico aprovado pelo Decreto-Lei n.º 94/2011, de 3 de Agosto, importa harmonizar em conformidade os planos de estudo dos cursos do ensino artístico especializado de nível básico, criados pela Portaria n.º 691/2009, de 25 de Junho, designadamente no que respeita ao reforço da carga horária nas disciplinas estruturantes de Língua Portuguesa e de Matemática.

Procede-se ainda à actualização da referida portaria relativamente à certificação dos cursos pela mesma abrangidos, em resultado do regime aprovado pela Portaria n.º 199/2011, de 19 de Maio, concretamente no que respeita aos modelos de diploma e certificado a adoptar.

Assim, ao abrigo dos artigos 3.º e 6.º do Decreto-Lei n.º 310/83, de 1 de Julho, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 74/2004, de 26 de Março, do n.º 1 do artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 344/90, de 2 de Novembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 74/2004, de 26 de Março, e do Decreto-Lei n.º 6/2001, de 18 de Janeiro, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 209/2002, de 17 de Outubro, 396/2007, de 31 de Dezembro, 3/2008, de 7 de Janeiro, e 94/2011, de 3 de Agosto, manda o Governo, pela Secretária de Estado do Ensino Básico e Secundário, o seguinte:

Artigo 1.º

Objecto

A presente portaria procede à alteração da Portaria n.º 691/2009, de 25 de Junho, que cria os cursos básicos de Dança, de Música e de Canto Gregoriano e aprova os respectivos planos de estudo.

Artigo 2.º

Alteração da Portaria n.º 691/2009, de 25 de Junho

São alterados os artigos 2.º e 9.º da Portaria n.º 691/2009, de 25 de Junho, que passam a ter a seguinte redacção:

«Artigo 2.º

[...]

- 1 —
- a)
- b)
- c) A área curricular não disciplinar de formação cívica.

2 — As cargas horárias dos planos de estudo são estabelecidas em função da natureza das disciplinas e das condições existentes na escola, em conformidade com o disposto nos anexos n.ºs 1 a 6 da presente portaria, da qual fazem parte integrante.

3 —

4 — Os programas e orientações curriculares para as disciplinas que integram a componente de formação vocacional são homologados por despacho do membro do Governo responsável pela área da educação.

Artigo 9.º

[...]

1 — Os alunos que concluem com aproveitamento os cursos criados ao abrigo da presente portaria têm direito a um diploma e a um certificado, nos termos, respectivamente, dos modelos I e IA constantes no anexo I da Portaria n.º 199/2011, de 19 de Maio.

2 — A requerimento dos interessados podem ainda ser emitidas, em qualquer momento do percurso escolar do aluno, certidões discriminativas das disciplinas e das áreas curriculares não disciplinares frequentadas e ou concluídas, assim como dos respectivos resultados de avaliação.

- 3 —
- 4 —
- 5 —

Artigo 3.º

Alteração dos anexos da Portaria n.º 691/2009, de 25 de Junho

Os anexos n.ºs 1, 2, 3, 4, 5 e 6 da Portaria n.º 691/2009, de 25 de Junho, passam a ter a redacção constante do anexo I do presente diploma, do qual faz parte integrante.

Artigo 4.º

Revogação

São revogados os artigos 4.º e 5.º, bem como o anexo n.º 10, da Portaria n.º 691/2009, de 25 de Junho.

Artigo 5.º

Republicação

É republicada no anexo II da presente portaria, da qual faz parte integrante, a Portaria n.º 691/2009, de 25 de Junho.

Artigo 6.º

Produção de efeitos

1 — A presente portaria produz efeitos a partir do ano lectivo de 2011-2012, sem prejuízo do disposto no número seguinte.

2 — A revogação do anexo n.º 10 da Portaria n.º 691/2009, de 25 de Junho, produz efeitos na data da entrada em vigor da Portaria n.º 199/2011, de 19 de Maio.

A Secretária de Estado do Ensino Básico e Secundário, *Isabel Maria Cabrita de Araújo Leite dos Santos Silva*, em 19 de Agosto de 2011.

ANEXO I

(a que se refere o artigo 3.º)

ANEXO N.º 1

Curso básico de Dança

2.º ciclo

Componentes do currículo		Ano/carga horária semanal (a)						
		5.º		6.º		Total do ciclo		
		× 45 min.	× 90 min.	× 45 min.	× 90 min.	× 45 min.	× 90 min.	
Educação para a cidadania . . .	Áreas curriculares disciplinares:							
	Línguas e Estudos Sociais		12	6	12	6	24	12
	Língua Portuguesa		6	3	6	3	12	6
	Língua Estrangeira		6	3	6	3	12	6
	História e Geografia de Portugal							
	Matemática e Ciências		9	4,5	9	4,5	18	9
	Matemática		6	3	6	3	12	6
	Ciências da Natureza		3	1,5	3	1,5	6	3
	Educação Artística e Tecnológica		2	1	2	1	4	2
	Educação Visual e Tecnológica (b).							
	Formação Vocacional		14	7	14	7	28	14
	Técnicas de Dança (c)		10	5	10	5	20	10
	Música		2	1	2	1	4	2
	Expressão Criativa		2	1	2	1	4	2
	Formação Pessoal e Social.	Educação Moral e Religiosa (d).	(1)	(0,5)	(1)	(0,5)	(2)	(1)
	Área curricular não disciplinar:							
	Formação Cívica	1	0,5	1	0,5	2	1	
	<i>Total</i>	38 (39)	19 (19,5)	38 (39)	19 (19,5)	76 (78)	38 (39)	
	<i>Máximo global</i>	39	19,5	39	19,5	78	39	
	Actividades de enriquecimento (e).							

(a) A carga horária semanal refere-se ao tempo útil de aula e está organizada em períodos de 45 e de 90 minutos, de acordo com a opção da escola. A sua distribuição por anos de escolaridade assume um carácter indicativo. Em situações justificadas, a escola poderá propor uma diferente organização da carga horária semanal dos alunos, sem deixar de respeitar os totais por área curricular e ciclo, assim como o máximo global indicado por ano de escolaridade.

(b) A leccionação de Educação Visual e Tecnológica estará a cargo de dois professores.

(c) Sob a designação de Técnicas de Dança incluem-se as seguintes técnicas: Técnica de Dança Clássica, Técnica de Dança Contemporânea e Técnica de Dança Moderna. De acordo com o seu projecto pedagógico, os estabelecimentos de ensino artístico especializado podem desenvolver mais aprofundadamente uma das técnicas de dança; contudo, deverão assegurar o desenvolvimento das competências de base específicas das várias técnicas. Atendendo à sua natureza, a disciplina poderá ser leccionada por mais de um professor, desde que tal não implique, no somatório dos horários dos professores da disciplina, mais do que as horas previstas para a leccionação da mesma.

(d) Disciplina de frequência facultativa, nos termos do n.º 5 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 6/2001, de 18 de Janeiro.

(e) Actividades de carácter facultativo, nos termos do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 6/2001, de 18 de Janeiro.

O trabalho a desenvolver pelos alunos integrará obrigatoriamente actividades experimentais e de pesquisa adequadas à natureza das diferentes áreas ou disciplinas.

ANEXO N.º 2

Curso básico de Dança

3.º ciclo

Componentes do currículo		Ano/carga horária semanal (a)								
		7.º		8.º		9.º		Total do ciclo		
		× 45 min.	× 90 min.	× 45 min.	× 90 min.	× 45 min.	× 90 min.	× 45 min.	× 90 min.	
Educação para a cidadania.	Áreas curriculares disciplinares:									
	Língua Portuguesa		5	2,5	5	2,5	5	2,5	15	7,5
	Línguas Estrangeiras		5	2,5	5	2,5	5	2,5	15	7,5
	LE1. LE2.									

Componentes do currículo		Ano/carga horária semanal (a)							
		7.º		8.º		9.º		Total do ciclo	
		× 45 min.	× 90 min.	× 45 min.	× 90 min.	× 45 min.	× 90 min.	× 45 min.	× 90 min.
Ciências Sociais e Humanas		4	2	4	2	4	2	12	6
História.									
Geografia.									
Matemática		5	2,5	5	2,5	5	2,5	15	7,5
Ciências Físicas e Naturais		4	2	4	2	5	2,5	13	6,5
Ciências Naturais.									
Físico-Química.									
Educação Artística		2	1	2	1	-	-	4	2
Educação Visual.									
Formação Vocacional		16	8	18	9	22	11	56	28
Técnicas de Dança (b)		12	6	14	7	20	10	46	23
Música		2	1	2	1	2	1	6	3
Práticas Complementares de Dança (c) e (d).		2	1	2	1	-	-	4	2
Formação Pessoal e Social.	Educação Moral e Religiosa (e).	(1)	(0,5)	(1)	(0,5)	(1)	(0,5)	(3)	(1,5)
	Área curricular não disciplinar:								
	Formação Cívica	1	0,5	1	0,5	1	0,5	3	1,5
	Total	42 (43)	21 (21,5)	44 (45)	22 (22,5)	47 (48)	23,5 (24)	133 (136)	66,5 (68)
	<i>Máximo global</i>	43	21,5	45	22,5	48	24	136	68
	Actividades de enriquecimento (f).								

(a) A carga horária semanal refere-se ao tempo útil de aula e está organizada em períodos de 45 e de 90 minutos, de acordo com a opção da escola. A sua distribuição por anos de escolaridade assume um carácter indicativo. Em situações justificadas, a escola poderá propor uma diferente organização da carga horária semanal dos alunos, sem deixar de respeitar os totais por área curricular e ciclo, assim como o máximo global indicado por ano de escolaridade.

(b) Sob a designação de Técnicas de Dança incluem-se as seguintes técnicas: Técnica de Dança Clássica, Técnica de Dança Contemporânea e Técnica de Dança Moderna. De acordo com o seu projecto pedagógico, os estabelecimentos de ensino artístico especializado podem desenvolver mais aprofundadamente uma das técnicas de dança; contudo, deverão assegurar o desenvolvimento das competências de base específicas das várias técnicas.

(c) Atendendo à natureza da disciplina, poderá ser leccionada por mais de um professor desde que tal não implique, no somatório dos horários dos professores da disciplina, mais do que as horas previstas para a leccionação da mesma.

(d) A carga horária semanal da disciplina de Práticas Complementares de Dança pode ser reduzida para 45 minutos, sendo o tempo lectivo remanescente gerido de forma flexível pela escola, dentro do mesmo período lectivo. Esta alteração deve constar do horário dos alunos e ser dada a conhecer aos encarregados de educação.

(e) Disciplina de frequência facultativa, nos termos do n.º 5 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 6/2001, de 18 de Janeiro.

(f) Actividades de carácter facultativo, nos termos do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 6/2001, de 18 de Janeiro.

O trabalho a desenvolver pelos alunos integrará obrigatoriamente actividades experimentais e de pesquisa adequadas à natureza das diferentes áreas ou disciplinas.

ANEXO N.º 3

Curso básico de Música

2.º ciclo

Componentes do currículo		Ano/carga horária semanal (a)					
		5.º		6.º		Total do ciclo	
		× 45 min.	× 90 min.	× 45 min.	× 90 min.	× 45 min.	× 90 min.
Educação para a cidadania.	Áreas curriculares disciplinares:						
	Línguas e Estudos Sociais	12	6	12	6	24	12
	Língua Portuguesa	6	3	6	3	12	6
	Língua Estrangeira	6	3	6	3	12	6
	História e Geografia de Portugal						
	Matemática e Ciências	9	4,5	9	4,5	18	9
	Matemática	6	3	6	3	12	6
	Ciências da Natureza	3	1,5	3	1,5	6	3
	Educação Artística e Tecnológica	2	1	2	1	4	2
	Educação Visual e Tecnológica (b).						

Componentes do currículo			Ano/carga horária semanal (a)							
			7.º		8.º		9.º		Total do ciclo	
			× 45 min.	× 90 min.	× 45 min.	× 90 min.	× 45 min.	× 90 min.	× 45 min.	× 90 min.
Área curricular não disciplinar:										
Formação Cívica			1	0,5	1	0,5	1	0,5	3	1,5
<i>Total</i>			36 (37)	18 (18,5)	36 (37)	18 (18,5)	35 (36)	17,5 (18)	107 (110)	53,5 (55)
<i>Máximo global</i>			37	18,5	37	18,5	36	18	110	55
Actividades de enriquecimento (e).										

(a) A carga horária semanal refere-se ao tempo útil de aula e está organizada em períodos de 45 e de 90 minutos, de acordo com a opção da escola. A sua distribuição por anos de escolaridade assume um carácter indicativo. Em situações justificadas, a escola poderá propor uma diferente organização da carga horária semanal dos alunos, sem deixar de respeitar os totais por área curricular e ciclo, assim como o máximo global indicado por ano de escolaridade.

(b) A componente inclui, para além dos tempos lectivos mínimos constantes em cada disciplina, 45 minutos que podem, em função do projecto de escola, ser integrados na disciplina de Formação Musical ou na disciplina de Classes de Conjunto.

(c) Sob a designação de Classes de Conjunto incluem-se as seguintes práticas de música em conjunto: Coro, Música de Câmara e Orquestra.

(d) Disciplina de frequência facultativa, nos termos do n.º 5 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 6/2001, de 18 de Janeiro.

(e) Actividades de carácter facultativo, nos termos do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 6/2001, de 18 de Janeiro.

O trabalho a desenvolver pelos alunos integrará obrigatoriamente actividades experimentais e de pesquisa adequadas à natureza das diferentes áreas ou disciplinas.

ANEXO N.º 5

Curso básico de Canto Gregoriano

2.º ciclo

Componentes do currículo			Ano/carga horária semanal (a)					
			5.º		6.º		Total do ciclo	
			× 45 min.	× 90 min.	× 45 min.	× 90 min.	× 45 min.	× 90 min.
Educação para a cidadania	Áreas curriculares disciplinares:							
	Línguas e Estudos Sociais		12	6	12	6	24	12
	Língua Portuguesa		6	3	6	3	12	6
	Língua Estrangeira		6	3	6	3	12	6
	História e Geografia de Portugal							
	Matemática e Ciências		9	4,5	9	4,5	18	9
	Matemática		6	3	6	3	12	6
	Ciências da Natureza		3	1,5	3	1,5	6	3
	Educação Artística e Tecnológica		2	1	2	1	4	2
	Educação Visual e Tecnológica (b).							
	Formação Vocacional		7	3,5	7	3,5	14	7
	Formação Musical		2	1	2	1	4	2
	Prática Instrumental		1	0,5	1	0,5	2	1
	Classes de Conjunto (c)		3	1,5	3	1,5	6	3
	Iniciação à Prática Vocal		1	0,5	1	0,5	2	1
	Educação Física		3	1,5	3	1,5	6	3
	Formação Pessoal e Social.	Educação Moral e Religiosa (d)		(1)	(0,5)	(1)	(0,5)	(2)
Área curricular não disciplinar:								
Formação Cívica		1	0,5	1	0,5	2	1	
<i>Total</i>		34 (35)	17 (17,5)	34 (35)	17 (17,5)	68 (70)	34 (35)	
<i>Máximo global</i>		35	17,5	35	17,5	70	35	
Actividades de enriquecimento (e)								

(a) A carga horária semanal refere-se ao tempo útil de aula e está organizada em períodos de 45 e de 90 minutos, de acordo com a opção da escola. A sua distribuição por anos de escolaridade assume um carácter indicativo. Em situações justificadas, a escola poderá propor uma diferente organização da carga horária semanal dos alunos, sem deixar de respeitar os totais por área curricular e ciclo, assim como o máximo global indicado por ano de escolaridade.

(b) A leccionação de Educação Visual e Tecnológica estará a cargo de dois professores.

(c) Sob a designação de Classes de Conjunto incluem-se as seguintes práticas de música em conjunto: Coro, Música de Câmara, Orquestra e Coro Gregoriano.

(d) Disciplina de frequência facultativa, nos termos do n.º 5 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 6/2001, de 18 de Janeiro.

(e) Actividades de carácter facultativo, nos termos do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 6/2001, de 18 de Janeiro.

O trabalho a desenvolver pelos alunos integrará obrigatoriamente actividades experimentais e de pesquisa adequadas à natureza das diferentes áreas ou disciplinas.

ANEXO N.º 6

Curso básico de Canto Gregoriano**3.º ciclo**

Componentes do currículo		Ano/carga horária semanal (a)							
		7.º		8.º		9.º		Total do ciclo	
		× 45 min.	× 90 min.	× 45 min.	× 90 min.	× 45 min.	× 90 min.	× 45 min.	× 90 min.
Educação para a cidadania.	Áreas curriculares disciplinares:								
	Língua Portuguesa	5	2,5	5	2,5	5	2,5	15	7,5
	Línguas Estrangeiras	5	2,5	5	2,5	5	2,5	15	7,5
	LE1.								
	LE2.								
	Ciências Sociais e Humanas	4	2	4	2	4	2	12	6
	História.								
	Geografia.								
	Matemática	5	2,5	5	2,5	5	2,5	15	7,5
	Ciências Físicas e Naturais	4	2	4	2	5	2,5	13	6,5
	Ciências Naturais.								
	Físico-Química.								
	Educação Artística	2	1	2	1	-	-	4	2
	Educação Visual.								
	Formação Vocacional	7	3,5	7	3,5	7	3,5	21	10,5
	Formação Musical	2	1	2	1	2	1	6	3
	Prática Instrumental	1	0,5	1	0,5	1	0,5	3	1,5
Classes de Conjunto (b)	3	1,5	3	1,5	3	1,5	9	4,5	
Prática Vocal	1	0,5	1	0,5	1	0,5	3	1,5	
Educação Física	3	1,5	3	1,5	3	1,5	9	4,5	
Formação Pessoal e Social.	(1)	(0,5)	(1)	(0,5)	(1)	(0,5)	(3)	(1,5)	
Educação Moral e Religiosa (c).									
Área curricular não disciplinar:									
Formação Cívica	1	0,5	1	0,5	1	0,5	3	1,5	
Total	36 (37)	18 (18,5)	36 (37)	18 (18,5)	35 (36)	17,5 (18)	107 (110)	53,5 (55)	
Máximo global	37	18,5	37	18,5	36	18	110	55	
Actividades de enriquecimento (d).									

(a) A carga horária semanal refere-se ao tempo útil de aula e está organizada em períodos de 45 e de 90 minutos, de acordo com a opção da escola. A sua distribuição por anos de escolaridade assume um carácter indicativo. Em situações justificadas, a escola poderá propor uma diferente organização da carga horária semanal dos alunos, sem deixar de respeitar os totais por área curricular e ciclo, assim como o máximo global indicado por ano de escolaridade.

(b) Sob a designação de Classes de Conjunto incluem-se as seguintes práticas de música em conjunto: Coro, Música de Câmara, Orquestra e Coro Gregoriano.

(c) Disciplina de frequência facultativa, nos termos do n.º 5 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 6/2001, de 18 de Janeiro.

(d) Actividades de carácter facultativo, nos termos do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 6/2001, de 18 de Janeiro.

O trabalho a desenvolver pelos alunos integrará, obrigatoriamente, actividades experimentais e de pesquisa adequadas à natureza das diferentes áreas ou disciplinas.

ANEXO II

(a que se refere o artigo 5.º)

Portaria n.º 691/2009, de 25 de Junho**República****Artigo 1.º****Objecto e âmbito**

1 — O presente diploma cria os cursos básicos de Dança, de Música e de Canto Gregoriano e aprova os respectivos

planos de estudo, constantes dos anexos n.ºs 1, 2, 3, 4, 5 e 6 da presente portaria, da qual fazem parte integrante.

2 — São ministrados, nos cursos básicos de Música, os instrumentos que constam do anexo n.º 7 da presente portaria, da qual faz parte integrante, sem prejuízo de, igualmente, poderem outros vir a ser leccionados, na sequência de proposta devidamente fundamentada formulada pelos estabelecimentos de ensino e homologada pelo membro do Governo responsável pela área da educação.

3 — Os planos de estudo mencionados no n.º 1 do presente artigo podem ser leccionados num ou em dois estabelecimentos de ensino.

4 — O presente diploma estabelece ainda normas relativas à admissão de alunos, constituição de turmas, avaliação

e certificação dos cursos criados pela presente portaria, bem como dos cursos secundários/complementares de Dança e Música.

Artigo 2.º

Planos de estudo

1 — Os planos de estudo integram:

a) As áreas curriculares disciplinares consagradas no Decreto-Lei n.º 6/2001, de 18 de Janeiro;

b) A componente de formação vocacional, que visa desenvolver o conjunto de saberes e competências de base inerentes à especificidade do curso em que se insere;

c) A área curricular não disciplinar de formação cívica.

2 — As cargas horárias dos planos de estudo são estabelecidas em função da natureza das disciplinas e das condições existentes na escola, em conformidade com o disposto nos anexos n.ºs 1 a 6 da presente portaria, da qual fazem parte integrante.

3 — As aprendizagens a desenvolver, no âmbito das componentes do currículo previstas na alínea a) do n.º 1, têm como referência os programas e orientações curriculares das disciplinas em vigor para os planos de estudo do currículo nacional.

4 — Os programas e orientações curriculares para as disciplinas que integram a componente de formação vocacional são homologados por despacho do membro do Governo responsável pela área da educação.

Artigo 3.º

Regimes de frequência

1 — Os cursos básicos e secundários/complementares de Dança e de Música podem ser frequentados em regime integrado ou articulado, sem prejuízo do disposto no número seguinte.

2 — Os cursos básicos e secundários/complementares de Música podem ser frequentados em regime supletivo, sendo os seus planos de estudo constituídos, exclusivamente, pela componente de formação vocacional dos planos de estudo constantes dos anexos n.ºs 3, 4, 5 e 6 da presente portaria.

3 — Para efeitos do disposto no número anterior, deverá ser respeitada a correspondência definida no anexo I do despacho n.º 18 041/2008, de 4 de Julho.

Artigo 4.º

(Revogado.)

Artigo 5.º

(Revogado.)

Artigo 6.º

Admissão de alunos

1 — Podem ser admitidos nos cursos básicos de Dança, de Música e de Canto Gregoriano os alunos que ingressam no 5.º ano de escolaridade.

2 — Para admissão à frequência dos cursos básicos de Dança ou de Música é realizada uma prova de selecção que deve ser aplicada pelo estabelecimento de ensino responsável pela área de formação vocacional.

3 — O resultado obtido na prova referida no número anterior só tem efeito eliminatório quando o número de candidatos for superior ao número de vagas.

4 — O modelo de prova de selecção referida no número anterior é aprovado pela ANQ, I. P., que divulgará as regras da sua aplicação.

5 — Podem ser admitidos alunos em qualquer dos anos dos cursos básicos de Dança, de Música e de Canto Gregoriano desde que, através da realização de provas específicas, o estabelecimento de ensino responsável pela componente de formação vocacional considere que o aluno quando em regime integrado ou articulado tem as competências necessárias à frequência do grau correspondente ao ano de escolaridade que frequenta ou, quando em regime supletivo, se enquadra no disposto pelo despacho n.º 18 041/2008, de 4 de Julho.

6 — O acesso aos cursos secundários/complementares de Dança e de Música faz-se mediante a realização de uma prova de acesso.

7 — A prova de acesso aos cursos secundários/complementares de Dança ou de Música é da responsabilidade dos estabelecimentos de ensino que ministram a componente vocacional destes cursos.

8 — Podem ser admitidos nos cursos secundários/complementares de Dança ou de Música os alunos que, tendo sido aprovados na prova referida no n.º 6 do presente artigo, se encontrem numa das seguintes situações:

a) Tenham completado os respectivos cursos básicos de Dança e de Música;

b) Não tendo concluído um curso básico de Dança ou Música, possuam a habilitação do 9.º ano de escolaridade ou equivalente.

9 — Os alunos que sejam admitidos em cursos secundários/complementares de Dança ou de Música devem matricular-se em todas as disciplinas dos respectivos planos de estudo.

10 — Podem ser admitidos alunos em qualquer dos anos dos cursos secundários/complementares de Dança ou de Música, em regime articulado e integrado, desde que o ano/grau de todas as disciplinas vocacionais frequentadas seja correspondente ou mais avançado relativamente ao ano de escolaridade que frequentam na escola de ensino regular.

Artigo 7.º

Constituição de turmas

1 — As escolas do ensino regular devem integrar numa mesma turma os alunos que frequentam o ensino básico ou secundário/complementar de Dança e ou de Música.

2 — Sob proposta do estabelecimento de ensino regular pode ser, excepcionalmente, autorizada, pelas direcções regionais de educação competentes, a constituição de turmas com menos alunos do que o previsto nos diplomas legais e regulamentares que regulam essa matéria.

3 — Os horários das turmas devem ser elaborados de forma que os alunos não fiquem sujeitos a tempos não lectivos intercalares, com excepção dos que correspondem ao período da refeição.

4 — As escolas de ensino regular que integram a rede de referência para a articulação com escolas do ensino especializado da música devem aceitar alunos que se matriculem nos cursos básicos e secundários de Dança e de

Música, independentemente da área geográfica da sua residência.

5 — Na componente de formação vocacional dos planos de estudo constantes dos anexos n.ºs 3, 4, 5 e 6 devem ser tomadas em consideração as disposições constantes das alíneas seguintes:

a) É autorizado o desdobramento em dois grupos, na disciplina de Formação Musical, excepto quando o número de alunos da turma seja igual ou inferior a 15;

b) Metade da carga horária semanal atribuída à disciplina de Instrumento é leccionada individualmente, podendo a outra metade ser leccionada em grupos de dois alunos;

c) Excepcionalmente, poderá ser autorizado o funcionamento da disciplina de Instrumento em termos diferentes do expresso na alínea b);

d) No curso básico de Canto Gregoriano as disciplinas de Iniciação à Prática Vocal e de Prática Vocal são leccionadas a grupos de entre dois e cinco alunos e a disciplina de Prática Instrumental é leccionada individualmente.

Artigo 8.º

Avaliação

1 — A avaliação do aproveitamento escolar dos alunos dos cursos básicos e secundários/complementares de Dança e de Música deve processar-se de acordo com as normas gerais aplicáveis ao respectivo nível de ensino e às especificidades introduzidas pelo presente diploma.

2 — A avaliação sumativa da componente vocacional é expressa em níveis de 1 a 5 nos cursos básicos e numa escala de 0 a 20 nos cursos secundários/complementares.

3 — No regime articulado, os professores das disciplinas ministradas nas escolas do ensino artístico especializado, ou um seu representante a designar pelo conselho pedagógico, devem participar nas reuniões de conselhos de turma que se realizam nas escolas de ensino regular para efeitos de articulação pedagógica e avaliação.

4 — O aproveitamento obtido nas disciplinas da componente de formação vocacional não será considerado para efeitos de retenção de ano.

5 — Sem prejuízo do disposto no número anterior, ficam impedidos de transitar para o 3.º ciclo, num curso básico de Dança ou de Música, os alunos que no 6.º ano de escolaridade obtenham nível inferior a 3 em mais de uma disciplina da componente de formação vocacional.

6 — Nas situações em que os alunos obtenham nível inferior a 3 a uma só disciplina da componente vocacional e quando essa disciplina for, consoante o curso, Técnicas de Dança, Instrumento ou Iniciação à Prática Vocal, deve o conselho de turma analisar e decidir da transição, ou não, do aluno para o 7.º ano de escolaridade na componente vocacional.

7 — Os alunos que frequentam os cursos básicos ou complementares/secundários de Dança ou de Música, em regime integrado ou articulado, têm de abandonar este regime de frequência quando numa das disciplinas da componente de formação vocacional não obtenham aproveitamento em dois anos consecutivos em cada nível de escolaridade ou excedam o número de faltas injustificadas previsto na lei.

8 — O estabelecimento de ensino artístico especializado deve assegurar medidas de apoio e complemento educativo aos alunos que não tiverem adquirido as competências essenciais em qualquer das disciplinas da componente vocacional.

9 — A retenção, em qualquer dos anos de escolaridade, de um aluno que frequenta os cursos básicos de Música não impede a sua progressão na componente de formação vocacional.

10 — Na situação prevista no número anterior, a opção pela progressão na componente de formação vocacional implica a frequência de um curso básico de Música em regime supletivo.

11 — A conclusão de um curso básico de Dança ou de Música implica a obtenção de nível igual ou superior a 3 em todas as disciplinas da componente de formação vocacional do 9.º ano de escolaridade.

12 — Os alunos dos cursos básicos e secundários/complementares de Dança e de Música que preencham qualquer dos requisitos consignados nas alíneas seguintes podem requerer, à escola que ministra a componente vocacional, a realização de provas de avaliação para transição de grau:

a) Frequentem os cursos de Música em regime supletivo;

b) Se encontrem a frequentar um curso secundário/complementar;

c) Tenham iniciado os seus estudos num plano de estudo revogado pela presente portaria e apresentem desfasamento relativo ao ano de escolaridade.

13 — A progressão e conclusão das disciplinas da componente de formação geral dos cursos complementares/secundários de Dança e de Música faz-se de acordo com o disposto nos normativos em vigor para o ensino secundário regular.

14 — A progressão nas disciplinas das componentes de formação específica, técnico-artística ou vocacional dos cursos complementares/secundários de Dança e de Música faz-se independentemente da progressão na componente de formação geral.

15 — A obtenção de classificação inferior a 10 em qualquer das disciplinas referidas no número anterior impede a transição de grau ou ano na respectiva disciplina, sem prejuízo da progressão nas restantes disciplinas.

Artigo 9.º

Certificação

1 — Os alunos que concluem com aproveitamento os cursos criados ao abrigo da presente portaria têm direito a um diploma e a um certificado, nos termos, respectivamente, dos modelos 1 e 1A constantes no anexo 1 da Portaria n.º 199/2011, de 19 de Maio.

2 — A requerimento dos interessados podem ainda ser emitidas, em qualquer momento do percurso escolar do aluno, certidões discriminativas das disciplinas e das áreas curriculares não disciplinares frequentadas e ou concluídas, assim como dos respectivos resultados de avaliação.

3 — A certificação da conclusão do ensino básico pode ser feita independentemente da conclusão das disciplinas da componente de formação vocacional, no âmbito do quadro legal existente.

4 — Os alunos certificados com o 9.º ano de escolaridade têm direito ao diploma dos cursos básicos de Dança ou de Música desde que tenham concluído com aproveitamento todas as disciplinas da componente de formação vocacional do 9.º ano de escolaridade dos respectivos cursos.

5 — Têm direito ao diploma dos cursos secundários/complementares de Dança e de Música os alunos que tenham concluído com aproveitamento todas as disciplinas dos respectivos planos de estudo.

Artigo 10.º

Normas de transição

No caso de alunos que ingressaram, antes do ano lectivo de 2009-2010, em cursos básicos do ensino artístico especializado de Dança e de Música, deve ser observado o constante das alíneas seguintes:

a) O carácter comum ou a proximidade na forma como se encontram organizadas as disciplinas dos cursos dos planos de estudo que se extinguem e as disciplinas da componente de educação artística especializada dos planos de estudo que se aprovam com a presente portaria determinam, para efeitos de transição e ou equivalência entre eles, o estabelecimento da correspondência disciplinar nos termos dos anexos n.ºs 8 e 9 da presente portaria, da qual fazem parte integrante, ingressando os alunos no ano imediatamente subsequente ao último frequentado com aproveitamento;

b) As disciplinas frequentadas ou concluídas que não integram o novo elenco disciplinar passam a constar do processo dos alunos, expressamente, como tratando-se de disciplinas de complemento do currículo.

Artigo 11.º

Produção de efeitos

1 — A presente portaria produz efeitos, sem prejuízo do disposto nos n.ºs 2 e 3 do presente artigo, nos seguintes termos:

a) No ano lectivo de 2009-2010, no que respeita aos 5.º e 7.º anos de escolaridade e aos cursos secundários/complementares;

b) No ano lectivo de 2010-2011, no que respeita aos 6.º e 8.º anos de escolaridade;

c) No ano lectivo de 2011-2012, no que respeita ao 9.º ano de escolaridade.

2 — O disposto nos n.ºs 3 e 4 do artigo 6.º da presente portaria produz efeitos a partir do ano lectivo de 2010-2011.

3 — A aplicação do presente diploma às Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira faz-se sem prejuízo das competências dos órgãos de governo próprios em matéria de educação.

Artigo 12.º

Norma revogatória

1 — São revogados, de acordo com a produção de efeitos fixada no artigo 11.º, na área da dança:

a) Os anexos I e II da Portaria n.º 1047/99, de 26 de Novembro;

b) Os n.ºs 1.1, 2 e 6 e os anexos I e II do despacho n.º 25 549/99 (2.ª série), de 27 de Dezembro;

c) A Portaria n.º 1550/2002, de 26 de Dezembro;

d) A Portaria n.º 1552/2002, de 26 de Dezembro;

e) Os anexos I e II da Portaria n.º 45/2005, de 18 de Janeiro, rectificada pela Declaração de Rectificação n.º 18/2005, de 21 de Março;

f) A Portaria n.º 1135/2005, de 31 de Outubro;

g) O despacho n.º 4524/2004, de 5 de Março;

h) O despacho n.º 19 662/2004, de 18 de Setembro;

i) O despacho n.º 10 288/2003, de 23 de Maio;

j) O despacho n.º 5928/2005, de 18 de Março.

2 — São revogados de acordo com a produção de efeitos fixada no artigo 11.º, na área da música:

a) O mapa I do despacho n.º 76/SEAM/85, de 9 de Outubro, com as alterações do despacho n.º 4-B/SESE/91, de 7 de Janeiro de 1992;

b) A Portaria n.º 1550/2002, de 26 de Dezembro;

c) Os anexos II e III da Portaria n.º 1551/2002, de 26 de Dezembro;

d) Os anexos II, III e VI do despacho n.º 73/2003 (2.ª série), de 3 de Janeiro;

e) Os anexos I e II da Portaria n.º 871/2006, de 29 de Agosto;

f) O despacho n.º 77/SEAM/85, de 27 de Setembro, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 232, de 9 de Outubro de 1985;

g) O despacho n.º 78/SEAM/85, de 27 de Setembro, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 232, de 9 de Outubro de 1985;

h) Os n.ºs 3 e 4 do despacho n.º 51/SERE/89, de 26 de Julho, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 196, de 26 de Agosto de 1989;

i) O despacho n.º 54/SERE/90, de 26 de Julho, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 188, de 16 de Agosto de 1990;

j) O despacho n.º 75/SERE/90, de 9 de Novembro, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 279, de 4 de Dezembro de 1990;

l) O despacho n.º 10 288/2003, de 23 de Maio.

ANEXO N.º 1

Curso básico de Dança

2.º ciclo

Componentes do currículo	Ano/carga horária semanal (a)					
	5.º		6.º		Total do ciclo	
	× 45 min.	× 90 min.	× 45 min.	× 90 min.	× 45 min.	× 90 min.
Educação para a cidadania . . .						
Áreas curriculares disciplinares:						
Línguas e Estudos Sociais	12	6	12	6	24	12
Língua Portuguesa	6	3	6	3	12	6
Língua Estrangeira	6	3	6	3	12	6
História e Geografia de Portugal						

Componentes do currículo		Ano/carga horária semanal (a)							
		7.º		8.º		9.º		Total do ciclo	
		× 45 min.	× 90 min.	× 45 min.	× 90 min.	× 45 min.	× 90 min.	× 45 min.	× 90 min.
Formação Vocacional		16	8	18	9	22	11	56	28
Técnicas de Dança (b) e (c)		12	6	14	7	20	10	46	23
Música		2	1	2	1	2	1	6	3
Práticas Complementares de Dança (c) e (d).		2	1	2	1	-	-	4	2
Formação Pessoal e Social.	Educação Moral e Religiosa (e). Área curricular não disciplinar:	(1)	(0,5)	(1)	(0,5)	(1)	(0,5)	(3)	(1,5)
	Formação Cívica	1	0,5	1	0,5	1	0,5	3	1,5
	<i>Total</i>	42 (43)	21 (21,5)	44 (45)	22 (22,5)	47 (48)	23,5 (24)	133 (136)	66,5 (68)
	<i>Máximo global</i>	43	21,5	45	22,5	48	24	136	68
	Actividades de enriquecimento (f).								

(a) A carga horária semanal refere-se ao tempo útil de aula e está organizada em períodos de 45 e de 90 minutos, de acordo com a opção da escola. A sua distribuição por anos de escolaridade assume um carácter indicativo. Em situações justificadas, a escola poderá propor uma diferente organização da carga horária semanal dos alunos, sem deixar de respeitar os totais por área curricular e ciclo, assim como o máximo global indicado por ano de escolaridade.

(b) Sob a designação de Técnicas de Dança incluem-se as seguintes técnicas: Técnica de Dança Clássica, Técnica de Dança Contemporânea e Técnica de Dança Moderna. De acordo com o seu projecto pedagógico, os estabelecimentos de ensino artístico especializado podem desenvolver mais aprofundadamente uma das técnicas de dança; contudo, deverão assegurar o desenvolvimento das competências de base específicas das várias técnicas.

(c) Atendendo à natureza da disciplina, poderá ser leccionada por mais de um professor desde que tal não implique, no somatório dos horários dos professores da disciplina, mais do que as horas previstas para a leccionação da mesma.

(d) A carga horária semanal da disciplina de Práticas Complementares de Dança pode ser reduzida para 45 minutos, sendo o tempo lectivo remanescente gerido de forma flexível pela escola, dentro do mesmo período lectivo. Esta alteração deve constar do horário dos alunos e ser dada a conhecer aos encarregados de educação.

(e) Disciplina de frequência facultativa, nos termos do n.º 5 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 6/2001, de 18 de Janeiro.

(f) Actividades de carácter facultativo, nos termos do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 6/2001, de 18 de Janeiro.

O trabalho a desenvolver pelos alunos integrará obrigatoriamente actividades experimentais e de pesquisa adequadas à natureza das diferentes áreas ou disciplinas.

ANEXO N.º 3

Curso básico de Música

2.º ciclo

Componentes do currículo		Ano/carga horária semanal (a)					
		5.º		6.º		Total do ciclo	
		× 45 min.	× 90 min.	× 45 min.	× 90 min.	× 45 min.	× 90 min.
Educação para a cidadania.	Áreas curriculares disciplinares:						
	Línguas e Estudos Sociais	12	6	12	6	24	12
	Língua Portuguesa	6	3	6	3	12	6
	Língua Estrangeira	6	3	6	3	12	6
	História e Geografia de Portugal						
	Matemática e Ciências	9	4,5	9	4,5	18	9
	Matemática	6	3	6	3	12	6
	Ciências da Natureza	3	1,5	3	1,5	6	3
	Educação Artística e Tecnológica	2	1	2	1	4	2
	Educação Visual e Tecnológica (b).						
	Formação Vocacional (c)	7	3,5	7	3,5	14	7
	Formação Musical	2 (3)	1 (1,5)	2 (3)	1 (1,5)	4 (6)	2 (3)
	Instrumento	2	1	2	1	4	2
Classes de Conjunto (d)	2 (3)	1 (1,5)	2 (3)	1 (1,5)	4 (6)	2 (3)	
Educação Física	3	1,5	3	1,5	6	3	

Componentes do currículo			Ano/carga horária semanal (a)							
			7.º		8.º		9.º		Total do ciclo	
			× 45 min.	× 90 min.	× 45 min.	× 90 min.	× 45 min.	× 90 min.	× 45 min.	× 90 min.
Área curricular não disciplinar:										
Formação Cívica			1	0,5	1	0,5	1	0,5	3	1,5
<i>Total</i>			36 (37)	18 (18,5)	36 (37)	18 (18,5)	35 (36)	17,5 (18)	107 (110)	53,5 (55)
<i>Máximo global</i>			37	18,5	37	18,5	36	18	110	55
Actividades de enriquecimento (e).										

(a) A carga horária semanal refere-se ao tempo útil de aula e está organizada em períodos de 45 e de 90 minutos, de acordo com a opção da escola. A sua distribuição por anos de escolaridade assume um carácter indicativo. Em situações justificadas, a escola poderá propor uma diferente organização da carga horária semanal dos alunos, sem deixar de respeitar os totais por área curricular e ciclo, assim como o máximo global indicado por ano de escolaridade.

(b) A componente inclui, para além dos tempos lectivos mínimos constantes em cada disciplina, 45 minutos que podem, em função do projecto de escola, ser integrados na disciplina de Formação Musical ou na disciplina de Classes de Conjunto.

(c) Sob a designação de Classes de Conjunto incluem-se as seguintes práticas de música em conjunto: Coro, Música de Câmara e Orquestra.

(d) Disciplina de frequência facultativa, nos termos do n.º 5 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 6/2001, de 18 de Janeiro.

(e) Actividades de carácter facultativo, nos termos do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 6/2001, de 18 de Janeiro.

O trabalho a desenvolver pelos alunos integrará obrigatoriamente actividades experimentais e de pesquisa adequadas à natureza das diferentes áreas ou disciplinas.

ANEXO N.º 5

Curso básico de Canto Gregoriano

2.º ciclo

Componentes do currículo			Ano/carga horária semanal (a)					
			5.º		6.º		Total do ciclo	
			× 45 min.	× 90 min.	× 45 min.	× 90 min.	× 45 min.	× 90 min.
Educação para a cidadania	Áreas curriculares disciplinares:							
	Línguas e Estudos Sociais		12	6	12	6	24	12
	Língua Portuguesa		6	3	6	3	12	6
	Língua Estrangeira		6	3	6	3	12	6
	História e Geografia de Portugal							
	Matemática e Ciências		9	4,5	9	4,5	18	9
	Matemática		6	3	6	3	12	6
	Ciências da Natureza		3	1,5	3	1,5	6	3
	Educação Artística e Tecnológica		2	1	2	1	4	2
	Educação Visual e Tecnológica (b).							
	Formação Vocacional		7	3,5	7	3,5	14	7
	Formação Musical		2	1	2	1	4	2
	Prática Instrumental		1	0,5	1	0,5	2	1
	Classes de Conjunto (c)		3	1,5	3	1,5	6	3
	Iniciação à Prática Vocal		1	0,5	1	0,5	2	1
Educação Física		3	1,5	3	1,5	6	3	
Formação Pessoal e Social.	Educação Moral e Religiosa (d) . . .		(1)	(0,5)	(1)	(0,5)	(2)	(1)
	Área curricular não disciplinar:							
	Formação Cívica		1	0,5	1	0,5	2	1
	<i>Total</i>		34 (35)	17 (17,5)	34 (35)	17 (17,5)	68 (70)	34 (35)
<i>Máximo global</i> . . .		35	17,5	35	17,5	70	35	
Actividades de enriquecimento (e)								

(a) A carga horária semanal refere-se ao tempo útil de aula e está organizada em períodos de 45 e de 90 minutos, de acordo com a opção da escola. A sua distribuição por anos de escolaridade assume um carácter indicativo. Em situações justificadas, a escola poderá propor uma diferente organização da carga horária semanal dos alunos, sem deixar de respeitar os totais por área curricular e ciclo, assim como o máximo global indicado por ano de escolaridade.

(b) A leccionação de Educação Visual e Tecnológica estará a cargo de dois professores.

(c) Sob a designação de Classes de Conjunto incluem-se as seguintes práticas de música em conjunto: Coro, Música de Câmara, Orquestra e Coro Gregoriano.

(d) Disciplina de frequência facultativa, nos termos do n.º 5 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 6/2001, de 18 de Janeiro.

(e) Actividades de carácter facultativo, nos termos do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 6/2001, de 18 de Janeiro.

O trabalho a desenvolver pelos alunos integrará obrigatoriamente actividades experimentais e de pesquisa adequadas à natureza das diferentes áreas ou disciplinas.

ANEXO N.º 6

Curso básico de Canto Gregoriano

3.º ciclo

Componentes do currículo		Ano/carga horária semanal (a)									
		7.º		8.º		9.º		Total do ciclo			
		× 45 min.	× 90 min.	× 45 min.	× 90 min.	× 45 min.	× 90 min.	× 45 min.	× 90 min.		
Educação para a cidadania.	Áreas curriculares disciplinares:										
	Língua Portuguesa										
	Línguas Estrangeiras										
	LE1.										
	LE2.										
	Ciências Sociais e Humanas										
	História.										
	Geografia.										
	Matemática										
	Ciências Físicas e Naturais										
	Ciências Naturais.										
	Físico-Química.										
	Educação Artística										
	Educação Visual.										
	Formação Vocacional										
	Formação Musical										
Prática Instrumental											
Classes de Conjunto (b)											
Prática Vocal											
Educação Física											
Formação Pessoal e Social.	Educação Moral e Religiosa (c).										
	Área curricular não disciplinar:										
	Formação Cívica										
	Total										
Máximo global											
Actividades de enriquecimento (d).											

(a) A carga horária semanal refere-se ao tempo útil de aula e está organizada em períodos de 45 e de 90 minutos, de acordo com a opção da escola. A sua distribuição por anos de escolaridade assume um carácter indicativo. Em situações justificadas, a escola poderá propor uma diferente organização da carga horária semanal dos alunos, sem deixar de respeitar os totais por área curricular e ciclo, assim como o máximo global indicado por ano de escolaridade.

(b) Sob a designação de Classes de Conjunto incluem-se as seguintes práticas de música em conjunto: Coro, Música de Câmara, Orquestra e Coro Gregoriano.

(c) Disciplina de frequência facultativa, nos termos do n.º 5 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 6/2001, de 18 de Janeiro.

(d) Actividades de carácter facultativo, nos termos do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 6/2001, de 18 de Janeiro.

O trabalho a desenvolver pelos alunos integrará obrigatoriamente actividades experimentais e de pesquisa adequadas à natureza das diferentes áreas ou disciplinas.

ANEXO N.º 7

Instrumentos que podem ser ministrados

Acordeão.
Alaúde.
Bandolim.
Canto.
Clarinete.
Clavicórdio.
Contrabaixo.
Cravo.

Fagote.
Flauta de bisel.
Flauta.
Guitarra portuguesa.
Harpa.
Oboé.
Órgão.
Percussão.
Piano.
Saxofone.
Trombone.
Trompa.
Trompete.
Tuba.

Viola da gamba.
Guitarra clássica.
Violeta.
Violino.
Violoncelo.

ANEXO N.º 8

Tabela de disciplinas afins na área da dança

Disciplinas de planos de estudo extintos por força da presente portaria	Disciplinas dos planos de estudo da presente portaria
Técnica de Dança Clássica	Técnica(s) de Dança.
Técnica de Dança Contemporânea	
Técnica de Dança Moderna	
Música	Música.
Dança Criativa (2.º ciclo)	Expressão Criativa.
Expressão Dramática (2.º ciclo)	

ANEXO N.º 9

Tabela de disciplinas afins na área da música

Disciplinas de planos de estudo extintos por força da presente portaria	Disciplinas dos planos de estudo da presente portaria
Classes de Conjunto	Classes de Conjunto.
Música de Conjunto	
Formação Musical	Formação Musical.
Formação Musical e Coro ou Conjuntos Vocais e ou Instrumentais.	Formação Musical.
Classes de Conjunto	
Iniciação à Prática Vocal (2.º ciclo)	
Prática Vocal (3.º ciclo)	
Instrumento	Instrumento.
Teclado (Piano, Órgão e Cravo)	Prática Instrumental.

ANEXO N.º 10

(Revogado.)

I SÉRIE



Depósito legal n.º 8814/85 ISSN 0870-9963

Diário da República Eletrónico:Endereço Internet: <http://dre.pt>**Contactos:**Correio eletrónico: dre@incm.pt

Tel.: 21 781 0870

Fax: 21 394 5750

Toda a correspondência sobre assinaturas deverá ser dirigida para a Imprensa Nacional-Casa da Moeda, S. A. Unidade de Publicações Oficiais, Marketing e Vendas, Avenida Dr. António José de Almeida, 1000-042 Lisboa